



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Criminal da**  
**Comarca de Jaraguá do Sul**

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone:  
(47)3130-8223 - whatsapp número (47)3130-8223 - Email: jaragua.criminal2@tjsc.jus.br

**PETIÇÃO CRIMINAL Nº 5013022-54.2021.8.24.0036/SC**

**AUTOR: -----**

**ACUSADO: -----**

## SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099). **Decido.**

A autoria e a materialidade do delito estão evidenciadas pelo boletim de ocorrência e pela gravação do momento do fato (ev. 1), bem como pelas declarações prestadas nas fases policial e judicial.

Anoto que as transcrições da prova oral feitas pelo Ministério Público em seus memoriais são fidedignas, de modo que poderão ser reproduzidas na fundamentação, a bem da celeridade.

A vítima afirmou em seu depoimento que ultrapassou o veículo do querelado perto de uma metalúrgica; que na tentativa de ultrapassagem alega que o veículo do querelado "fechou" a sua trajetória, e o motorista gritou com a depoente; que viu pelo espelho que o veículo lhe perseguia; que entrou no mercado para buscar fuga, estacionou a moto e se deparou com a chegada do veículo conduzido pelo querelado. Ele logo passou a ofendê-la e a depoente ficou quieta escutando, até tentou explicar o porquê estaria com pressa; que ouviu: vadia, vagabunda, puta, filha da puta, várias vezes ele me chamou de lixo, isso doeu muito; que toda essa situação mexeu muito com a depoente, que ficou abalada.

A testemunha presencial ----- confirmou que o querelado proferiu palavras de baixo calão em desfavor da vítima, como "lixo, vadia, filha da puta", não a tendo ouvido revidar. Afirmou ainda que em nenhum momento o querelado deixou a vítima se explicar.

De outro lado, em seu interrogatório o querelado ----- declarou que no dia estava se dirigindo ao mercado quando uma biz tentou ultrapassá-lo, mas não conseguiu; que a moto então voltou para trás do carro do depoente; que em determinado momento a motociclista conseguiu ultrapassar, fez um gesto com o dedo, mandou ele se fuder e seguiu adiante; que nisso o depoente seguiu seu caminho; quando ingressou no pátio do mercado, avistou a moto que lhe ultrapassou e abordou a motociclista, advertindo-lhe para não ofender ninguém no trânsito; nisso entraram em discussão verbal; que ela disse ser "mulher de policial" e chamaria ele no local; que então ocorreu um "bate-boca normal"; que na rua do material de construção foi a ultrapassagem; que não buscou câmeras das imagens da ultrapassagem nem imagens do trajeto percorrido no dia dos fatos; que ao chegar no mercado, logo que entrou já visualizou a motocicleta e parou.

O relato de sua esposa, Sabrina Venera, é no mesmo sentido: naquele dia uma moto tentou ultrapassá-los, mas não conseguiu. Quando chegou em um cruzamento, a motociclista mostrou o dedo do meio, mandou o marido "se fuder" e saiu. Quando chegaram no mercado, depararam-se com a mesma motocicleta, então ---- se dirigiu à condutora e pediu para nunca mais repetir a conduta no trânsito, que então ela xingou ele, falou que ele seria um "piá de bosta", mandava ele embora, ela dizia que poderia fazer o que quisesse no trânsito, pois o marido dela era policial. Informa ainda que quando ---- falou "vai se fuder, vai tomar no cu", que na verdade ele retrucou o que ouvia dela.

Bem de ver que a versão da vítima encontra lastro no relato de uma testemunha presencial, bem como nas imagens de vídeo, ao passo que a versão do réu é confirmada apenas por sua esposa (mera informante, devendo seu relato ser visto com ressalvas).

De fato, a testemunha ---- deixou claro que o querelado em nenhum momento se referia a alguma situação de trânsito, apenas xingava a vítima. Afirmo ainda que empregava tom ameaçador e em nenhum momento deixou ela se expressar ou falar alguma coisa.

Conforme se verifica dos vídeos acostados à inicial, o querelado logo que entrou no mercado se dirigiu à vítima de modo agressivo, bastante alterado, apontando-lhe o dedo, sem que se visualize, por parte dela, qualquer reação.

Mais, da dinâmica do ocorrido demonstrada pelas imagens e corroborada pela vítima ----, infere-se que o querelado não ingressou no mercado por coincidência, para comprar uma pizza; foi, em verdade, no encalço da querelante, parou seu veículo em local de fluxo (não estacionou), onde pode dar vasão ao seu *animus injuriandi*, saindo do estabelecimento na sequência, tão logo consumado o delito.

Não se tratou, evidentemente, de mera discussão de

trânsito, com troca de ofensas mútuas, mas sim de injúrias dirigidas unilateralmente por ---- contra -----.

Do exposto, está comprovado que o querelado injuriou a vítima ----, proferindo ofensas com intuito de ferir-lhe a honra.

No tocante ao elemento subjetivo da conduta, lembro que o *animus injuriandi* ou *infamandi* é o dolo específico necessário para a configuração do tipo penal injúria, consistente na "*especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia*" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial - Vol. 2.** Grupo GEN, 2021).

Assentada, portanto, a tipicidade da conduta perpetrada pelo querelado.

Não incide a causa de aumento prevista no art. 141, II, do CP, porquanto não comprovada minimamente a presença de "várias pessoas" que possam ter ouvido as ofensas.

Não visualizo qualquer causa excludente de antijuridicidade (art. 23 do CP).

Por outro lado, o agente é imputável, tinha consciência da ilicitude e era-lhe exigível comportamento diverso, restando verificada também a culpabilidade.

Diante desse quadro, deve o querelado ser apenado por infração ao art. 140, *caput*, do Código Penal.

Passo a aplicar a pena (art. 68 do CP).

DOSIMETRIA.

Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que: 1) A culpabilidade, fundada em um juízo de reprovabilidade, não se afasta do que considero normal à espécie; 2) Não há antecedentes, assim entendidos como sentença condenatória que não surta efeitos de reincidência (Súmula 444 do STJ e RE 593818, Tema 150); 3) Não há elementos para aferir a conduta social; 4) Inexistem dados sobre a personalidade do agente; 5) O motivo do ilícito não interfere na dosimetria; 6) As circunstâncias são próprias do tipo; 7) As consequências do crime são normais ao tipo; 8) O comportamento da vítima não contribuiu para o delito.

Tendo isso em conta, fixo a pena-base em 1 mês de detenção.

Não há agravantes e atenuantes.

Inexistindo causa de aumento ou de diminuição, torno a

pena definitiva em 1 mês de detenção.

A pessoa é primária e a pena não ultrapassa 4 anos. Assim, a reprimenda deverá ser resgatada no regime inicial aberto.

Em se tratando de pena privativa de liberdade não superior a 6 meses, satisfeitos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substitua por prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo (vigente ao tempo da efetiva quitação), montante que reverterá em favor da vítima, observa a possibilidade de compensação prevista no art. 45, § 1º, parte final, do CP.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar --- ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 mês de detenção, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, por infração ao art.140, *caput*, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade fica substituída por restritiva(s) de direitos na forma da fundamentação.

Fixado o regime inicial aberto, concedo ao querelado o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP).

Com fundamento no art. 387, IV, do CPP, imperiosa a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais.

O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica.

A dor moral dispensa comprovação; presume-se diante de certas situações (RT 681/163).

Na hipótese, como já exposto, houve a prática do crime de injúria sendo que o prejuízo sofrido pela querelante é notável, considerando a exposição vexatória a que foi submetida.

Para a quantificação dos danos morais, doutrina e jurisprudência consideram fundamental aquilantar os seguintes aspectos: grau de culpa verificado na conduta ilícita, gravidade do fato, situação econômica da vítima (caráter reparatório) e do autor (caráter punitivo). Passo a examiná-los:

- a) A reprovabilidade da conduta está dentro da normalidade;
- b) As consequências foram normais à situação;

c) As condições econômicas da vítima são modestas, até porque postulante da justiça gratuita.

Em face desses parâmetros, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros legais moratórios de 1% a partir do evento danoso (26/04/2021), nos termos do art. 406 do Código Civil, art. 161, § 1º, do CTN e Súmula 54 do STJ.

Condeno o querelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SAMUEL ANDREIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310044827081v20** e do código CRC **7c1d3a5e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SAMUEL ANDREIS  
Data e Hora: 17/7/2023, às 6:54:28

---

**5013022-54.2021.8.24.0036**

**310044827081.V20**